



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 42/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 13/2019 – institui o hino oficial do município de Bom Despacho e dá outras providências.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

A consulta diz respeito ao Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria da Vereadora Joice Quirino, que institui o Hino Oficial do Município de Bom Despacho.

Acompanha a propositura a letra do hino, de autoria do compositor Adinelson Macedo.

Em sua justificativa, a vereadora exalta que *“a criação do hino vem agradecer e homenagear o nosso povo, principalmente centenas de anônimos que fizeram desta cidade um local aprazível de se viver e principalmente voltado ao desenvolvimento”*.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa do projeto, o art. 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho dispõe que é consentido ao Vereador propor leis de qualquer matéria, respeitadas as exceções decorrentes da norma máxima:

Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:



I - ao Vereador;
(...)

Destaque nosso.

Da mesma forma o art. 73 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a **qualquer membro ou comissão da Câmara**, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e **nos casos previstos nesta Lei Orgânica**.*
(...)

Destaque nosso.

Neste sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal certo critério para a definição e instituição do Hino Oficial do Município, qual seja, mediante concurso público. Observe:

Art. 168 São símbolos municipais a bandeira e outros estabelecidos em lei.

§ 1º O dia primeiro de junho é considerado o Dia do Município e será comemorado anualmente com a participação do Poder Legislativo, do Poder Executivo e da comunidade.

§ 2º Em 1º de junho de 1991, a Administração Municipal instituirá concurso público para escolher o Hino Oficial do Município de Bom Despacho.

Destaque nosso.

Neste contexto, para a viabilidade de prosseguimento da propositura é questionável, na medida em que a lei máxima do Município determinou a realização de um concurso público de iniciativa do Poder Executivo.

Ao que consta dos autos, em especial às fls. 11/12, foi instituído pelo Decreto Municipal nº 5.213/2012 uma comissão especial para a promoção do mencionado concurso público, porém, os trabalhos não foram concluídos, conforme se extrai do ofício



48/2019 da lavra do Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Francisco Amaral Cardoso.

Trata-se o concurso público de uma modalidade de licitação que possibilita aos interessados em servir ao poder público com certo trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração, consoante define o art. 22, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

O renomado jurista brasileiro Marçal Justen Filho ensina que o concurso tem em sua essência o fato de que a Administração Pública ao “selecionar trabalho técnico ou artístico” visa exteriorizar a “habilidade físico-intelectual” ou “capacidades personalíssimas para fins de incentivo ao desenvolvimento cultural” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 15ª edição; Dialética – São Paulo, 2012).

Por se tratar o concurso de modalidade licitatória, dentre outros princípios deverá resguardar o da igualdade. Um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Destaque nosso.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

No § 1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia; segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam



ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por tais razões, pode-se concluir que a competitividade e a igualdade de condições devem ser garantidas àqueles que pretendam ter sua obra musical como Hino Oficial do Município de Bom Despacho, razão pela qual a propositura apresenta falhas ao não observar o previsto no art. 168 da Lei Orgânica Municipal.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica remete os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que, nos termos do art. 124 do Regimento Interno da Câmara, promova a apreciação preliminar do Plenário, caso assim entendam seus componentes.

É o parecer.

Bom Despacho, 15 de Maio de 2019.

ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111555
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL